



TC 007.410/2014-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Araci/BA (CNPJ 14.232.086/0001-92)

Responsável: Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04)

Procurador: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), tendo como responsável a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho, Prefeita Municipal nas gestões 2001-2004 e 2009-2012, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 953/2010 (Siafi 739361), celebrado com o Município de Araci/BA, tendo em vista que não foi encaminhada documentação exigida, de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

HISTÓRICO

2. O Acordo foi assinado em 18/6/2010 e teve vigência pactuada para o período de 23/6/2010 a 23/9/2010 e o conveniente tinha o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do final da vigência ou do último pagamento efetuado, o que ocorresse primeiro, para apresentar prestação de contas, conforme Cláusulas Quarta e Décima Segunda do Termo de Convênio (peça 1, p. 53 e 67). Posteriormente foi prorrogada vigência até 25/06/2011 (peça 1, p. 97)

3. Para implementação do objeto do convênio, o MTur transferiu a importância de R\$ 200.000,00 para Conta Bancária 21517-1, Agência 1456, do Banco do Brasil, por meio da Ordem Bancária 2011OB800226, de 18/05/2011 (peça 1, p. 93). A verba foi creditada no dia 20/05/2011 (peça 1, p. 175).

4. Coube ao município o aporte de R\$ 25.000,00 a título de contrapartida (peça 1, p. 55 e 123).

5. Em 25/9/2011 foi enviada documentação referente a prestação de contas cujo exame, consubstanciado na Nota Técnica de Análise nº 907/2012, concluiu que estavam ausentes de diversos documentos necessários para emissão de parecer definitivo sobre o cumprimento do objeto do convênio (peça 2, p. 117-125).

6. Por meio do Ofício 1288/2012-CGMC/SNTur/MTur foi solicitado a apresentação dos elementos complementares e, como não houve resposta, foram encaminhadas novas comunicações endereçadas à Prefeitura Municipal e à Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, mediante os Ofícios 64/2013/CGCV/DGI/SE/MTur e 65/2013/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 2, p. 127, 131 e 135).

7. O município de Araci encaminhou cópia de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra a ex-gestora, para fins de baixa no cadastro de inadimplência (peça 2, p. 139-177).

8. Esgotadas as medidas administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido foi instaurada tomada de contas especial (peça 2, p. 199-205 e 219-225).

EXAME TÉCNICO

9. Os recursos do convênio destinavam-se a custear as despesas relacionadas às festividades de São João em Araci, especialmente relacionadas a contratação de Bandas Musicais, que seriam realizadas entre os dias 23 e 27/06/2010, no entanto, o MTur somente repassou a verba quase um ano depois 20/5/2011. A contrapartida municipal foi creditada na conta específica em 6/7/2010, onde permaneceu aplicada no mercado financeiro até o período em que o concedente repassou os recursos (peça 1, p. 123 e 175-179)

10. De acordo com a Nota Técnica de Análise nº 907/2012 (peça 2, p. 117-125), não foi anexada à prestação de contas elementos que permitissem a avaliação do cumprimento do objeto, tais como:

10.1. Relatório de Cumprimento do Objeto;

10.2. Relatório de execução físico-financeira, com detalhamento das etapas e respectivas quantidades, conforme previsto no plano de trabalho;

10.3. Fotografias, filmagens e/ou material de divulgação do evento que comprovem sua efetiva realização e a utilização da logomarca do MTur;

10.4. Fotografias/filmagens ou matérias de repercussão do pós-evento, a título de comprovação da apresentação artística de cada uma das contratadas, que contenham registro das datas de apresentação e nome das Bandas, além de mostrar elementos que possibilitem a verificação da execução física da ação, especificamente na localidade e evento objeto do convênio. Também devem ser apresentados os contratos de exclusividade dos artistas com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

10.5. Declaração de gratuidade ou não do evento e, em caso da venda de ingressos, documentos que especifiquem a destinação dos valores auferidos ou comprovante de recolhimento à conta do Tesouro Nacional;

10.6. Declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento; e

10.7. Declaração original em papel timbrado atestando a exibição do vídeo institucional do MTur e/ou fotografias originais, datadas e em foco aberto ou filmagens que demonstrem o cumprimento desta exigência.

11. Conforme verifica-se, a documentação encaminhada pelo signatário do convênio contém basicamente os contratos celebrados, relação de pagamentos, processos de pagamento e extratos da conta corrente (peça 1, p. 107-201 e peça 2, p. 105-115) estando ausentes elementos essenciais a comprovação da efetiva realização da festividade e apresentações artísticas contratadas, conforme acordado no termo pactuado (Cláusula Décima Segunda), fato que motivou o Ministério do Turismo a não aprovar a prestação de contas.

12. Vale mencionar que consta GRU demonstrando que em foi restituído à conta do Tesouro Nacional a importância de R\$ 2.923,97, em 13/9/2011, referente ao saldo do convênio (peça 1, p. 181/183).

13. No âmbito deste Tribunal, após análise inicial dos autos, foi elaborada instrução detalhando todo histórico da fase administrativa e propondo a citação da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho, signatária do convênio e responsável, tanto pela aplicação dos recursos quanto pela apresentação da prestação de contas (peça 4).



14. Mencionada comunicação processual foi efetivada através do Ofício 1474/2014-TCU/SECEX-BA, de 16/7/2014 (peça 6), e a responsável, após ciência, solicitou vista e cópia dos autos (peças 8 e 9).

15. Transcorrido o prazo regimental, não houve qualquer manifestação da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho no sentido de apresentar alegações de defesa ou recolher o débito apontado, podendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do RITCU.

CONCLUSÃO

16. Os recursos foram aplicados na gestão da Sra. Maria Edneide Torres da Silva Pinho e o prazo final para apresentação da prestação de contas também expirou durante seu mandato, caracterizando sua responsabilidade pela recomposição do Erário.

17. Devidamente citada, a responsável permaneceu silente, podendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º do RITCU, e como inexistem nos autos elementos que demonstrem a sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, as contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a condenação em débito e à aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Vale lembrar que, em 13/9/2011, houve devolução do saldo do convênio no valor de R\$ 2.923,97, o qual deve ser abatido do débito.

BENEFICIOS DO CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios desta tomada de contas especial pode-se mencionar o potencial crédito de recursos aos cofres do Tesouro Nacional em função do débito que vier a ser imputado e da sanção a ser aplicada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para encaminhamento à d. Procuradoria, para pronunciamento regimental, e, posteriormente, ao gabinete do Exmo. Ministro Relator Weder de Oliveira, propondo:

20.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04), ex-Prefeita do Município de Araci/BA, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, § 8º, do RITCU, ante o não atendimento à citação;

20.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho (CPF 279.034.275-04), ex-Prefeita do Município de Araci/BA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, condenando-a ao pagamento de R\$ 200.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (consoante artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 20/5/2011 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se a importância de R\$ 2.923,97, restituída em 13/9/2011; em razão não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 953/2010 (Siafi 739361), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Araci/BA, com objetivo de promover a festa de São João, devido a não apresentação de elementos complementares à prestação de contas, que permitissem concluir sobre o efetivo cumprimento do objeto pactuado;



- 20.3. aplicar a Sra. Maria Edneide Torres Silva Pinho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 20.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 20.5. enviar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992; e
- 20.6. enviar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo - MTur (instaurador desta TCE) e ao Denasus.

Secex-BA, 1ª DT, em 10/11/2014.

(assinado eletronicamente)

Patricia Almeida de Amorim

Ferreira

Auditora Federal de Controle

Externo

Mat. TCU 2947-5